



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Rio Verde - 3ª Vara Cível

Gabinete do Juiz Gustavo Baratella de Toledo

Protocolo Numero: 5310816-04.2018.8.09.0137

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP

Parte Autora: Alles Engenharia Eireli Me

Parte Requerida: Sandro Borges De Almeida

ESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO INSTRUMENTO DE OFÍCIO

DECISÃO

Extrai-se dos autos que as pessoas jurídicas Alles Engenharia Ltda., Alles Indústria e Comércio Ltda. e Alles Terraplanagem Ltda. postularam a autofalência.

Impende salientar que o magistrado que me antecedeu na condução do feito decretou a falência das empresas, como se extrai da sentença juntada no evento nº 22. Na ocasião, a pessoa jurídica Guardians Administração Judicial foi nomeada como auxiliar do juízo (Administradora Judicial). Também foi ordenada a suspensão das ações e das execuções contra as falidas, ressalvadas as exceções legais, assim como houve ordem para lacrar o estabelecimento e arrecadar os bens das empresas.

Foi determinada a publicação do edital para que os credores pudessem habilitar os seus créditos junto à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005 (LREF).

Ultimado o procedimento, passo a examinar as questões que não foram analisadas.

PEDIDO DE BAIXA DAS RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS (petição do evento 519):

Examinando o supracitado petítório, observo que o sócio das falidas busca a expedição de ofício ao DETRAN-GO para baixa de restrições judiciais sobre os bens informados, uma vez que inviabilizam a regularização da transferência de propriedade.

Vale ressaltar que tais constrições foram realizadas por outros juízos, mais especificadamente os da 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Rio Verde.

Dessa forma, se os bens foram alienados para terceiros e antes de decretação da falência, como frisado no evento nº 519, caberá aos novos proprietários utilizarem da via adequada para desfazer o ato de constrição perante o juízo competente. Nesse sentido, o art. 674 do Código de Processo Civil reza que *“quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”*.

A mencionada ação (embargos de terceiro) será distribuída por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuada em apartado, na forma do art. 676 do CPC.

Por oportuno, cito o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás a respeito do tema:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CAUTELAR INTENTADA PERANTE O TRIBUNAL, VISANDO À LIBERAÇÃO DE VEÍCULO QUE FOI OBJETO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIA INADEQUADA. 1. É inadequada a utilização de medida cautelar para desconstituir decisão que ordenou o "bloqueio" de bem móvel, se o embargante alega como causa de pedir o fato de a constrição ter recaído em bem que lhe pertence. Ademais, a medida cautelar foi proposta já sob a égide do CPC/15, que não mais trata de processo cautelar, existente apenas no CPC/73, já revogado. 2. O dispositivo legal em referência é claro e não deixa margem para qualquer dúvida, motivo pelo inexistindo ?dúvida objetiva? (detectada à luz da doutrina e/ou jurisprudência) sobre qual a impugnação cabível no caso em deslinde, torna inviável a incidência do princípio da fungibilidade, para converter a medida cautelar em embargos de terceiros (erro grosseiro). Além disso, a competência para julgar os embargos de terceiro é do Juízo onde ordenado o ato constitutivo, na hipótese, o Juízo de Primeira Instância. (artigos 61 e 676, ambos do NCP. 3. O agravo interno não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão proposta na decisão monocrática, logo, esta deve ser mantida. E considerando-se que este recurso foi desprovido à unanimidade, é de se condenar a parte recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Recurso

desprovido" (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 0238145-62.2016.8.09.0000, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2017, DJe de 13/11/2017).

Por fim, acrescento que o sócio das falidas sequer possui legitimidade para postular a baixa das restrições, pois os bens foram alienados para terceiros e, de acordo com o art. 18 do Código de Processo Civil, não poderá pleitear direito alheio em nome próprio.

Logo, indefiro o pedido postulado na petição do evento nº 519.

ACORDO FIRMADO ENTRE ALLES ENGENHARIA EIRELI – ME e o BANCO BRADESCO (petição do evento 530):

Analisando o caderno processual, vejo que o juiz que me antecedeu na condução do feito (evento nº 275), a par da informação da existência de veículos automotores em nome das falidas, porém dados em garantia de alienação fiduciária, autorizou que a Administradora Judicial realizasse tratativas de acordo com a credora fiduciária a respeito dos mencionados bens, dada a possibilidade do resultado da venda quitar o saldo devedor junto à instituição financeira e remanescer valores para a massa falida.

No evento nº 540, a Administradora Judicial informou que o acordo foi concretizado, o saldo devedor quitado e restou em favor da massa falida o montante de R\$ 4.816,68 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

Solicitou a aprovação da prestação de contas e a expedição de ofício ao DENTRAN-GO para que se proceda a transferência dos veículos para os compradores.

Assim sendo, dado o resultado vantajoso da alienação, homologo a prestação de contas.

Também defiro o pedido de expedição de ofício para o Departamento de Trânsito, considerando que o ato de transferência só pode ser concretizado por meio de autorização judicial, pois um dos efeitos da falência é a vedação do falido alienar seus bens.

Caberá ao Departamento de Trânsito proceder à transferência dos seguintes bens:

- O veículo MARCA: FIAT, MODELO: STRADA CS WORKING 1.4, COR: BRANCA, ANO/MODELO: 2016-2016, CHASSI: 9BD57814UGB098643, PLACA: PQV 9263, será transferido para CARLOS

ALBERTO DA SILVA, portador da identidade 1765585 SSP-GO e CPF: 500.304.266-34, residente e domiciliado na Rua Maria Leão de Moraes, Qd. 21 Lt. 425, Residencial Interlagos, Rio Verde – GO;

- O automóvel MARCA: FIAT, MODELO: STRADA CS WORKING 1.4, COR: BRANCA, ANO/MODELO 2016-2016, CHASSI 9BD57814UGB099376, PLACA: PQV 9173, será transferido para Cristiane Vale Santana, RG: 6840210 SSP-MG e CPF: 951.649.106-59, residente e domiciliada na Rua Maria Leão de Moraes, Qd. 21, Lt. 425, Residencial Interlagos, Rio Verde – GO.

Informo que caberá aos interessados encaminhar essa decisão/ofício para o DETRAN-GO, devendo ser submetidos aos procedimentos administrativos da Autarquia Estadual para finalização do ato, assim como informar a data em que ocorreu a venda, por ser requisito para cumprimento do ato, como informado pelo Procurador do Estado no evento 568.

PETIÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL NOS EVENTOS 548 e 566:

A Administradora Judicial primeiramente informa a alienação de veículos automotores e de outros bens arrecadados, todos listados nas petições, e solicita expedição de ofício ao DETRAN-GO para regularização da propriedade, assim como a homologação da prestação de contas.

Constato que a alienação desses bens móveis foi autorizada pelas decisões dos eventos 150 e 167 e a Administradora Judicial prestou esclarecimentos a respeito do valor obtido com a venda dos bens, além de anexar as documentações relacionadas aos mencionados negócios jurídicos nos eventos 548 e 566.

Portanto, homologo a prestação de contas. Por consequência, considerando que um desses bens estava sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Corrêa Fernandes, que exercia o encargo de fiel depositário, declaro extinta a obrigação por ele assumida.

Também defiro a expedição de ofício ao DETRAN-GO para que proceda a transferência dos bens, nos moldes informados pela Administradora Judicial no evento 548 e 566, devendo as referidas peça processuais serem encaminhadas em conjunto com o ofício para que o Departamento de Trânsito tenha ciência dos dados necessários para cumprimento da ordem.

Friso ainda que caberá à Administradora Judicial, antes do encaminhamento do ofício para transferência das propriedades dos automóveis junto ao DETRAN-GO, informar a data das vendas, pois,

segundo o representante processual da referida Autarquia Estadual (evento 568), esse dado é importante para fins de aferição de responsabilidade tributária.

Arbitro o prazo de 15 (quinze) dias para a Administradora Judicial informar os dados.

No mais, em relação ao pedido da Administradora Judicial para alienação do bem móvel descrito no item 6 da segunda tabela da petição do evento 548, entendo que o requerimento comporta acolhimento. Apesar da proposta oferecida ser abaixo do valor da avaliação, convém registrar que a diferença não é excessiva (R\$ 10.000,00 a menor) e a venda será vantajosa para a Massa, tendo em vista que o mencionado bem se desvaloriza ano a ano e não gera renda.

Portanto, autorizo a venda o supracitado bem, a saber: Carreta/reboque/prancha Randon/SR ano 1973, cor amarela, placa BYG1810.

Vejo ainda que a Administradora Judicial informa que uma parte do imóvel das falidas foi alugada para o Sr. Januário Júlio, pelo preço anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, considerando que o referido negócio jurídico gerará captação de recursos para a Massa Falida, homologo o contrato de locação.

DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Extrai-se da sentença que decretou a falência (evento nº 22) que esse juízo fixou os honorários da Administradora Judicial em "5% (cinco por cento) sobre o valor de venda dos bens da falência". O art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que "será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei". Dessa maneira, atento ao pedido da Administradora Judicial (evento nº 566) para recebimento de valores a título de honorários, entendo que o pleito comporta parcial acolhimento. Isso porque o montante apurado com as vendas dos bens é de R\$ 1.601.709,91 (um milhão, seiscentos e um mil, setecentos e nove reais e noventa e um centavos) e, tendo em vista que o § 2º do art. 24 (citado anteriormente) fala em reserva de 40% (quarenta por cento) para pagamento, após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da LREF (condição que ainda não se verificou), entendo que nesta ocasião será devido o pagamento à Administradora Judicial de 60% (sessenta por cento) dos honorários devidos à auxiliar do juízo, tendo em vista que 40% (quarenta por cento) ficará reservado para quitação no momento oportuno (art. 24, § 2º, da LREF).

Portanto, se os honorários da Administradora Judicial são de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens da falência (R\$ 1.601.709,91), o percentual de 60% sobre os 5% (sessenta por cento) resultará na quantia de R\$ 48.051,30 (quarenta e oito mil, cinquenta e um reais e trinta centavos), que autorizo transferir para a conta da Administradora judicial mediante a expedição de alvará.

PAGAMENTO DE DESPESAS - FURTO E CONTRATAÇÃO DE CÃES DE GUARDA/MATERIAIS ADQUIRIDOS APÓS O IMÓVEL SER ARROMBADO:

Na decisão do evento nº 420, o magistrado que me antecedeu na condução homologou o valor decorrente do contrato de prestação de serviços de segurança com cães de guarda no imóvel das falidas e autorizou que o pagamento fosse realizado quando houvesse recursos financeiros disponíveis em caixa, por se tratar de crédito extraconcursal (art. 84, III, da Lei 11.101/2005).

Destarte, tendo em vista que a Administradora informou a existência de saldo suficiente para saldar a obrigação, autorizo a expedição de alvará ao prestador de serviço Wellington Petrin no valor de R\$ 31.202,19 (trinta e um mil, duzentos e dois reais e dezenove centavos).

No mais, com base no art. 25 da LREF, defiro o pedido de ressarcimento das despesas que a Administradora Judicial adiantou em razão da aquisição de materiais de segurança (cadeados, fechadura e mão-de-obra), no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

DO LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DOS OUTROS BENS ARRECADADOS:

Extrai-se da petição da Administradora Judicial, protocolizada no evento 548, que há necessidade de alienação dos bens remanescente por meio de Leiloeiro Oficial.

Logo, acolho o parecer da auxiliar do juízo e nomeio a Leiloeira **Camilla Correia Vecchi Aguiar**, matriculada junto à Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 057 (art. 881, § 1º), que poderá ser intimada através dos telefones (62) 3225-9696 / (62) 99971-9922, e-mail: vecchileiloes@gmail.com.

Passo a fixar as condições de venda, nos termos dos artigos 880, § 1º, 885 e seguintes do CPC.

Deverá a Leiloeira expedir o edital, observando-se os requisitos do artigo 886 do NCP.

A Leiloeira será remunerada com a comissão sobre a venda, paga pelo(s) arrematante(s), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação.

Considerando que o NCPC extinguiu o prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 20 (vinte) dias, previstos no inciso VI do artigo 686 do código revogado, determino que o primeiro e o segundo leilão ocorram no mesmo dia, com intervalo mínimo de 2 horas entre eles.

Fixo como preço mínimo a ser praticado no segundo leilão o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Autorizo a realização do leilão na MODALIDADE ELETRÔNICA através do site do leiloeiro: www.vecchileiloes.com.br.

Dispensar a obrigatoriedade da publicação do edital em jornal de grande circulação, por força do artigo 887, § 3º, do CPC, vez que a publicação do edital na rede mundial de computadores revela-se suficiente e adequada aos fins da execução, coadunando-se, ainda, com o princípio da menor onerosidade.

O edital será publicado no site do leiloeiro: www.vecchileiloes.com.br.

Por fim, determino que a escritania cumpra as seguintes providências:

Intime-se o Leiloeiro para designar data e horário para realização do leilão.

Pronto edital de leilão afixar no mural do Fórum com antecedência de 5 (cinco) dias.

Publique-se no diário oficial com antecedência de 5 (cinco) dias.

BLOQUEIOS REALIZADOS POR OUTROS JUÍZOS NAS CONTAS DA MASSA FALIDA

Do compulsor das petições dos eventos 548 e 566, constato a informação, prestada pela Administradora Judicial, de que foram realizados bloqueios judiciais nas contas em que foram depositados os valores provenientes das vendas dos bens arrecadados pelo juízo falimentar. A auxiliar do juízo diz que a instituição financeira responsável pelas contas não presta informações a respeito dos dados do juízo que ordenou as constrições.

Dessa forma, defiro o pedido da Administradora Judicial e determino que seja expedido ao Banco do Brasil S/A (agência local), para apresentar, em 15 (quinze) dias, o relatório que permita a identificação da origem dos bloqueios, para, então, possibilitar o desbloqueio.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (eventos 486, 560, 572, 574, 586):

Extrai-se dos autos que foram encartados nos autos ofícios versando sobre a habilitação de créditos tributários.

Nesse sentido, vale ressaltar que o art. 186, 187 e 188 do Código Tributário Nacional tratam dos créditos tributários e os seus efeitos na falência.

A propósito, cito a íntegra dos supracitados artigos:

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência."

A interpretação sistemática do art. 187 do CTN, assim como dos arts. 29 e 38 da Lei nº 6.830/1980 (que versa sobre a cobrança de dívida ativa), indica a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público.

A propósito, cito entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás a respeito do tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, todavia esse fato não implica na ausência de interesse processual. 2. Isso porque a necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira do exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança, que são a habilitação no processo falimentar e o ajuizamento da execução fiscal. 3. Na espécie, o ente público detém a faculdade de ajuizar execução fiscal ou habilitar seu crédito no processo falimentar, sendo que a opção por uma das formas de cobrança não impede a utilização da outra, muito menos implica na perda superveniente do seu interesse processual, razão pela qual merece ser cassado o édito sentencial recorrido. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E PROVÊ-LA, tudo nos termos do voto do Relator" (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5231593-94.2015.8.09.0011, Rel. Des(a). José Proto de Oliveira, Aparecida de Goiânia - Vara Faz Púb Mun - Execução Fiscal, julgado em 30/08/2021, DJe de 30/08/2021).

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a tese do Tema Repetitivo 1.092, decidiu que *"é possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo"*.

Dessa forma, os créditos tributários devem ser habilitados nesse feito.

No mais, no que se refere à impugnação apresentada pela Administradora Judicial e pelo sócio das falidas, convém registrar o art. 7º-A, § 4º, II da Lei de Falências assegura que *"a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal"*. Assim, tendo em vista que irresignação da Administradora Judicial e do sócio se relacionam ao valor e à exigibilidade do crédito, a competência para processar e julgar eventual oposição é do juízo da execução fiscal.

Por fim, no que se refere aos pedidos de habilitação de crédito da Fazenda Pública Municipal (eventos 543 e 555), deixo registrado que o pleito foi acolhido quando do julgamento da habilitação de crédito atuada em autos apartados (protocolo 5430814.92), de modo que caberá à Administradora Judicial cumprir as determinações contidas no ato do juiz.

INFORMAÇÃO A RESPEITO DA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR

De acordo com o art. 183 da LREF, *"compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei"*. Convém ressaltar que os fatos alegados pela Administradora Judicial foram informados ao Ministério Público, já que o representante com atuação nesta unidade jurisdicional foi intimado para manifestar sobre os relatos (eventos 521 e 526). Assim, consoante o art. 187 da LREF, caberá ao titular da ação penal (Ministério Público), verificando a ocorrência de qualquer crime previsto na Lei, promover imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitar a abertura de inquérito policial.

HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES:

O art. 7º e ss. da Lei de Falência trata sobre o procedimento de verificação e habilitação de créditos.

O § 1º do supracitado artigo dispõe que, *"publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados"*. No caso dos autos, dada a natureza da ação (falência), esse edital é o que o juiz ordena publicar após decretar a falência (art. 99 da LREF). Em seguida, por força do § 1º do art. 7º da

LREF, os credores deverão apresentar **diretamente ao administrador judicial** suas habilitações ou divergências em relação aos créditos contidos no edital.

Trata-se de um procedimento extrajudicial que será examinado pelo auxiliar do juízo em 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual será publicado um segundo edital contendo a relação dos credores, com base na análise realizada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da LREF). Ato contínuo, à luz do art. 8º, parágrafo único, da LREF, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao juízo universal a impugnação contra a relação de credores, que será autuada em separado e processada nos termos dos arts. 13 a 15 da LREF, que abaixo transcrevo:

"Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário."

Nota-se que o procedimento de habilitação e impugnação de crédito, após a publicação do 1º e 2º editais, não devem ser protocolizados nos autos do processo de falência.

Ocorre que alguns credores apresentaram suas petições neste caderno processual.

Portanto, considerando que não se valeram da via adequada, deixo de examinar as mencionadas peças processuais.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL:

A Administradora Judicial solicita a expedição de ofício à Receita Federal para alterar o representante legal das falidas, figurando, a partir de então, o Sr. Marcos Juliano Rocha Branco, que é um dos sócios da Administradora Judicial. Ocorre que não foi informado pela auxiliar do juízo o motivo pelo qual almejam a alteração dos dados. Ademais, a representação legal da Massa não está elencada nas atribuições legais do administrador judicial (art. 22 da LREF). Logo, faculto à Administradora Judicial informar a necessidade de alteração dos dados junto à Receita Federal.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, em relação aos pedidos para liberação de créditos trabalhista, como bem ressaltado pela Administradora Judicial no evento 623, há a necessidade de regularizar as contas da Massa Falida para dar início aos pagamentos, o que ainda não foi realizado, de modo que, por ora, indefiro os pedidos.

Oportunamente, nova conclusão.

Cumpra-se.

Rio Verde, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Baratella de Toledo

Juiz de Direito